

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PERMITE A CESSÃO GRATUITA DOS ESPAÇOS FÍSICOS NAS ESCOLAS PARA CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS POPULARES		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	30/11/2023 11:47:07	Data da assinatura:	30/11/2023 11:50:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
30/11/2023

PERMITE A CESSÃO GRATUITA DOS ESPAÇOS FÍSICOS DAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ PARA O FUNCIONAMENTO DE CURSOS PRÉ-UNIVERSITÁRIOS POPULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º As entidades que oferecem cursos pré-universitários populares, sem fins lucrativos e gratuitos, que não disponham de local próprio para ministrar aulas, poderão obter a cessão gratuita dos espaços físicos das unidades da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará para o regular funcionamento desses cursos.

§1º Para fins desta Lei, curso pré-universitário popular é o curso preparatório para ingresso na universidade, de caráter social, comunitário e gratuito, organizado por movimentos sociais, coletivos ou outras entidades da sociedade civil.

§2º Esta Lei também se aplica a entidades que, cumprindo os demais requisitos nela estabelecidos, ofereçam cursos, oficinas ou treinamento preparatórios para o ingresso em cursos técnicos, concursos públicos, programas de pós-graduação, bem como cursos de formação continuada para docentes, curso de línguas estrangeiras, aulas de reforço escolar.

Art. 2º O uso dos espaços institucionais para as finalidades definidas nesta Lei dependerá da comprovação de regularidade de funcionamento das entidades sem fins lucrativos na atividade de oferta de cursos pré-universitários gratuitos voltados para grupos dos quais as entidades se propõem a atender.

§1º Os cursos referidos no *caput* deverão ser preferencialmente destinados a alunos concluintes ou egressos do ensino médio regular, supletivo ou técnico da rede pública de ensino.

§2º A autorização para funcionamento de cursos pré-universitários populares nas unidades da rede estadual de ensino não poderá interferir no funcionamento regular da unidade escolar.

§3º Na hipótese de indeferimento do pedido de cessão, a direção da unidade escolar deverá apresentar motivação escrita detalhando, nos termos desta Lei, os fundamentos que a sustentam.

Art. 3º As cessões de que trata esta Lei observarão as seguintes diretrizes:

I - transparência e autonomia escolar na tomada de decisões;

II - ocupação dos espaços ociosos das unidades escolares;

III - cooperação entre comunidade escolar e cessionários;

IV - fomento às cessões.

Art. 4º O Estado poderá criar ações para incentivar as cessões de que trata esta Lei, utilizando-se de mecanismos tais como:

I - divulgação dos cursos ofertados;

II - o oferecimento de suporte contábil e jurídico às entidades cessionárias;

III - incentivos aos docentes da rede pública que prestarem serviço nesses cursos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A participação em turmas pré-universitárias para estudantes da rede pública de ensino é fundamental para proporcionar a estes uma preparação adequada para o ingresso no ensino superior.

Nesse sentido, diversos cursinhos pré-universitários de caráter popular oferecem preparação de qualidade para estudantes que estão pleiteando uma vaga na universidade, sem a finalidade lucrativa. Tais entidades atuam enquanto colaboradores da sociedade civil para a efetivação do direito constitucional à educação, nos termos do art. 205 da Constituição da República:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Assim sendo, por serem em sua maioria gratuitos e destinados a jovens de baixa renda, cursinhos e vestibulandos necessitam de colaboração para garantir a estrutura do serviço educacional. Uma das principais dificuldades para a continuidade ou implementação dos cursinhos está na disponibilidade de local adequado para ministrarem suas aulas.

Diante disso, a proposta ora apresentada dispõe sobre a autorização para funcionamento de cursos pré-universitários nas instalações das unidades de ensino que integram a rede pública estadual, desde que venham a ser oferecidos entidades sem fins lucrativos que não disponham de local próprio.

A cessão também se aplicará a entidades que ofereçam cursos preparatórios para o ingresso em cursos técnicos, concursos públicos, programas de pós-graduação, além de cursos de formação continuada para professores/as, curso de línguas estrangeiras e aulas de reforço escolar.

Vale ressaltar que a cessão do espaço pode se dar por meio de autorização de uso não onerosa, enquanto ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual o particular é autorizado a prestar um serviço público, que não exige licitação e pode ser revogada a qualquer tempo.

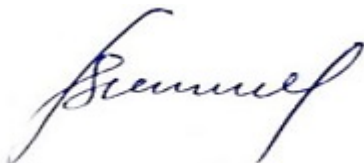
É certo, pois, que o presente projeto de lei está de acordo com a política de universalização do ensino superior, garantindo melhores condições de competição aos alunos das escolas públicas.

Se faz importante ter uma legislação específica sobre o tema, que irá garantir aos cursinhos pré-universitários o uso contínuo e regular do espaço escolar público de forma gratuita, além de outros direitos, como a possibilidade de aproveitamento dos espaços físicos escolares além das salas de aula, a exemplo da cozinha, na forma que dispôr o termo de autorização.

Por fim, ressalta-se a constitucionalidade e legalidade da matéria, que se encontra no âmbito da competência legislativa concorrente, visto que não incide em quaisquer das hipóteses de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no rol do art. 60 da Constituição Estadual, segundo o qual são de iniciativa privativa tão somente as matérias que tratam de criação de cargo, emprego ou funções públicas, estatuto jurídico de servidores públicos, e criação e extinção de órgãos ou secretarias da Administração.

Assim, inexistindo qualquer vício formal ou material que impeça a regular tramitação do projeto ora apresentado, submetemos a presente proposição à apreciação dos pares, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 30 de novembro de 2023.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)